



RECOMENDAÇÃO Nº 10/2019

INQUÉRITO CIVIL 1.34.030.000010/2016-20

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 82, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União, conforme a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a", e artigo 6º, XX, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, e, que cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal consagra que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

*impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência”;*

CONSIDERANDO que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;* nos termos do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 209 da Constituição Federal: *"o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - **autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público**;*

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: *"a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;*

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 41, *caput*, prevê que *"a oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde”;*

CONSIDERANDO que o § 5º do artigo 41 do mesmo Decreto dispõe que *"o aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação”;*

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar a baixa qualidade do Curso de Medicina ofertado pela antiga Universidade Camilo Castelo Branco, em Fernandópolis/SP, atual Universidade Brasil, a partir das baixas avaliações nos exames do CREMESP¹;

1 A média de acertos dos alunos da UNIBRASIL nos exames CREMESP foi de 41,55%, com 6,3% de alunos habilitados, **no ano de 2013**; de 51,62%, com 23,1% de alunos habilitados, **no ano de 2014**; de 51,85%, com 21% de alunos habilitados, **no ano de 2015**; de 51,72%, com 27,08% de alunos habilitados, **no ano de 2016**; de 56%, com 33,9% de alunos habilitados, **no ano de 2017**. Nesse diapasão, deve ser ressaltado que o número mínimo de acertos exigido para aprovação no exame CREMESP é de 60%.

CONSIDERANDO que, segundo o site E-MEC, inicialmente a Instituição de Ensino Superior estava autorizada a ofertar **80 (oitenta) vagas**². Após, em 3 de fevereiro de 2017, o MEC autorizou o aumento da oferta para **128 (cento e vinte e oito) vagas**³. Finalmente, em 29 de novembro de 2017, foi autorizado o aumento para **205 (duzentos e cinco) vagas**⁴, que é o limite vigente atualmente, segundo apurado no âmbito do IC nº 1.34.030.000013/2019-14, que teve trâmite nesta Procuradoria da República em Jales/SP;

CONSIDERANDO a velocidade descomunal com que foram autorizados dois aumentos sucessivos de vagas (de 80 para 128, e depois para 205) pelo MEC, **importando num acréscimo superior a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do número de vagas, em menos de um ano, sem que o Poder Público e a sociedade pudessem aferir a qualidade do ensino médico;**

CONSIDERANDO as facilidades com que foram aprovados referidos pedidos de aumentos de vagas do Curso de Medicina perante o MEC, aliadas à alta lucratividade do negócio, levaram a IES fazer outro novo pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, para o citado curso de Fernandópolis (**de 205 para 328 vagas**), em 1º/02/2018 (Processo SEI nº 23000.003654/2018-28), que, no entanto, restou indeferido através da Portaria nº 299, de 25/06/2019⁵;

CONSIDERANDO o apurado na **Operação Asclépio** (autos 0006121-73.2018.8.26.0047, em tramitação na 1ª Vara Criminal do Foro de Assis/SP), deflagrada pela Polícia Civil em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo, no dia 12 de abril de 2019, com o objetivo de combater organização criminosa que realizava fraudes em vestibulares para o curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e da Universidade Brasil, em Fernandópolis, por meio da qual dezessete pessoas⁶ foram presas, duas delas em Fernandópolis, algumas das quais⁷ possuem estreito relacionamento com proprietários e diretores da Universidade Brasil, e que também são alvos da **Operação Vagatomia;**

2 DOU, Seção 1, Página 242, 19/12/2016.

3 DOU, Seção 1, Página 18, 3/2/2017.

4 DOU, Seção 1, Página 16, 29/11/2017.

5 DOU, Seção 1, Página 54, 27/06/2019.

6 **ADELI DE OLIVEIRA**, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLÁUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JÚNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO**, **CARLOS CÉSAR LIBERATO** e JAIRO GOMES.

7 **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**.

CONSIDERANDO os termos da Ação Civil Pública nº 5000423-44.2019.4.03.6124, movida pelo MPF em Jales em face da Universidade Brasil e da União Federal, em razão de aquela estar oferecendo vagas anuais do curso de Medicina em sua faculdade situada no Município de Fernandópolis/SP **em quantidade superior ao autorizado pelo Ministério da Educação**, prática iniciada no ano de 2017, logo após ter adquirido o estabelecimento de ensino, atualmente em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a deflagração da **Operação Vagatomia**, investigação da da Polícia Federal de Jales com acompanhamento do MPF (Autos PJE nº 0000122-85.2019.403.6124, IPL nº 20-0019/2019-DPF/JLS/SP), que desvendou fraudes em matrículas e nos Programas FIES e PROUNI do curso de Medicina da Universidade Brasil, levando à prisão preventiva do proprietário e reitor, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, e prisão temporária de seu filho e CEO, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, e do Presidente do Ccampus de Fernandópolis, AMAURI PIRATININGA SILVA, e de outras dezoito pessoas, que podem caracterizar os crimes de Organização Criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), Falsidade Ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal), Estelionato Qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal), Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações (art. 313-A, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO as suspeitas que pairam sobre servidores do MEC de atuação ilícita (objeto de apuração criminal em andamento diante de *notitia criminis* que relata o recebimento de propina para aprovação dos referidos aumentos de vagas), que podem caracterizar, dentre outros crimes, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa, previstos nos artigos 317, *caput*, e 333, *caput*, do Código Penal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: *"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*;

CONSIDERANDO que o poder-dever de autotutela da Administração Pública está consignado também nas Súmulas 346⁸ e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal;

8 **Súmula 346:** *"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*; **Súmula 473:** *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (a contar do recebimento do presente documento):

À **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** que, com equipe totalmente distinta de servidores, proceda à reanálise e revisão dos processos administrativos nº **23000.041224/2016-42** e **23000.034943/2017-98**, que autorizaram os aumentos de vagas do Curso de Medicina da Universidade Brasil (código 319), campus de Fernandópolis/SP (código 65114).

PRAZO: nos termos da Lei Complementar nº 75/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o **prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação.

Em igual sentido, a presente **RECOMENDAÇÃO** tem o caráter de cientificar os destinatários da necessidade de serem adotadas medidas específicas nela recomendada, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Jales/SP, 11 de setembro de 2019.

Carlos Alberto dos Rios Junior
PROCURADOR DA REPÚBLICA

José Rubens Plates
PROCURADOR DA REPÚBLICA